

LEI COMPLEMENTAR Nº 65 DE 16 DE ABRIL DE 2014

INSTITUI O “PROGRAMA DR. DE PLANTÃO”, AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Dr. de Plantão”, com a finalidade de disponibilizar recursos humanos na área de saúde pública para efetivação do Sistema Único de Saúde nas regiões do Município subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - São objetivos do “Programa Dr. de Plantão”:

- I - reduzir a carência de profissionais de saúde nas regiões atendidas pelo SUS;
- II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no Município;
- III - garantir atendimento em saúde aos usuários do SUS, de forma contínua.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do “Programa Dr. de Plantão” serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I - criação de emprego temporário para médico plantonista, nos termos desta Lei Complementar;
- II - criação do banco de plantões;
- III - contratação de médicos para atender a demanda do banco de plantões;
- IV - atribuição de plantões de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e elaboração de escalas para sua realização;
- V - remuneração dos plantões de acordo com a jornada previamente estabelecida.

Art. 4º - A execução dos serviços referentes à função de médico plantonista será formalizada mediante contrato nas seguintes hipóteses:

- I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde de pessoas;
- II - necessidade de pessoal em áreas de prestação de serviços de saúde quando não preenchidos todos os cargos através de concurso público realizado no exercício;
- III - demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de servidor ocupante do cargo de médico até o respectivo provimento do cargo público existente, na forma da lei;
- IV - criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
- V - necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada.

CAPÍTULO II - DO EMPREGO PÚBLICO DE MÉDICO PLANTONISTA

Art. 5º - Ficam criados 100 (cem) empregos públicos de médico plantonista para atender aos objetivos do “Programa Dr. de Plantão”, que serão extintos ao vagarem.

Art. 6º - A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, de acordo com o edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, e será objeto de ampla divulgação.

Art. 7º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada nas áreas de clínica geral, pediatria e psiquiatria;

V - ter boa conduta;

VI - realizar, no mínimo, 1 (um) plantão de 12 (doze) horas no mês e, no máximo 13 (treze) plantões mensais.

§ 1º - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante avaliação a ser realizada pelo Departamento de Promoção e Saúde do Servidor da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 2º - O banco de plantões disponível será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato administrativo realizado em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 3º - Os médicos serão lotados junto ao Departamento de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e serão escalados de acordo com a conveniência e necessidade para prestar serviços nos Prontos Atendimentos Anchieta, São José, Centro, Pronto Socorro Dr. Sérgio Arouca e SAMU, bem como em outras unidades, conforme previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º - É vedada, sob pena de nulidade, a contratação dos mesmos profissionais, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 200 (duzentos) dias do término do contrato.

Art. 9º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta Lei Complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 10 - O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não revistos no respectivo contrato e não poderá realizar plantão com intervalo inferior a 12 (doze) horas.

Art. 11 - O contrato de trabalho firmado nos termos desta Lei Complementar será regido pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 12 - A remuneração do contratado para o plantão de 12 (doze) horas, nos termos desta Lei Complementar, será de:

I - R\$921,59 (novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) para plantão realizado de segunda a sexta-feira;

II - R\$1.230,58 (um mil e duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) para plantão realizado no final de semana;

III - R\$1.810,92 (um mil e oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos) para plantão realizado no Natal e Ano Novo.

Art. 13 - Fica assegurado ao contratado nos termos desta Lei Complementar:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o direito às férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função;

III - auxílio refeição para jornada de trabalho igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas mensais, no valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais);

IV - auxílio-transporte nos termos do art. 12 e seguintes da Lei Municipal nº 8.219, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 14 - O contratado sofrerá desconto na remuneração quando chegar atrasado ou retirar-se antes do término do horário fixado pelo plantão.

Art. 15 - Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, o Secretário Municipal de Saúde poderá expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta Lei Complementar.

Art. 16 - O contratado, na forma do disposto na Lei Complementar, ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 17 - Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos registrar e controlar o contratos celebrados.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará mensalmente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos os dados relativos aos plantões realizados, para fins de controle e pagamento.

Art. 19 - A inobservância das disposições desta Lei Complementar importará responsabilidade administrativa do gestor da área de atuação do contratado e do próprio contratado e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O quantitativo de profissionais de saúde plantonistas no “Programa Dr. de Plantão” não poderá exceder o patamar máximo de 5% (cinco por cento) do número de vagas estabelecidas em lei para o cargo efetivo de médico do quadro permanente de servidores públicos do município de Campinas.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria de Saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde.

Art. 22 - Os Secretários de Saúde e de Recursos Humanos poderão editar regras suplementares para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 23 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 16 de abril de 2014.

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PROTOCOLADO: 14/10/501